



FLS.	27
PROC.	031/09
C.M.	mp

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 014/2009

De 8 de maio de 2009

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB e dá outras providências.

**VALDEMIRO BRITO GOUVÊA**, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 13 de abril do corrente ano, sanciona promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Américo Brasiliense.

**Art. 2º** - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito da esfera municipal, com autonomia, independência e sem vinculação ao Poder Executivo (art. 24, § 7º da Lei nº 11.494/2007).

**Art. 3º** - O Poder Executivo deve oferecer ao conselho o necessário apoio disponibilizando local para reuniões e assegurar a realização bimestralmente das reuniões de trabalho, garantindo condições para que o colegiado desempenhe suas atividades e exerça efetivamente suas funções.

**Art. 4º** - A atividade do conselho do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública não devendo ser confundido com o controle interno, nem com o controle externo na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

**Art. 5º** - O controle exercido pelo conselho do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

**Art. 6º** - Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de sua respectiva esfera governamental de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo



FLS.	28
PROC.	031/09
C.M.	

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal;

- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, Programa de Apoio ao Ensino e a Educação de Jovens e Adultos verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE, e o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhada do parecer conclusivo e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

- elaborar a proposta orçamentária anual;
- informar-se sobre todas as transações de natureza financeira que são realizadas envolvendo recursos do FUNDEB, principalmente em relação à utilização da parcela de recursos (mínimo 60%) destinada ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério;
- exigir a elaboração (se for o caso) e o fiel cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

§ 1º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 2º - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 7º** - O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.;
- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

**Art. 8º** - A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada mediante processo eletivo pelos grupos organizados e comunicada ao Poder Executivo que, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

§ 1º - A atuação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB:



FLS.	29
PROC.	031109
C.M.	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- a) Não será remunerada;
- b) É considerada atividade de relevante interesse social;
- c) Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- d) Veda, quando os conselheiros representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato: a exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam; atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para a qual tenha sido designado.

§ 2º - O Conselho Municipal do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros, estando impedido de ocupar a presidência, os representantes designados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestam serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau desses profissionais.

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais e alunos que:

- a) Exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal; ou
- b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º.** - Embora exista o número mínimo de nove membros para a composição do Conselho do FUNDEB, a legislação não exige limite máximo, mas deverá ser garantido, tanto paridade como o equilíbrio na distribuição dos representantes.

**Art. 10.** Sempre que um conselheiro deixar de integrar o segmento que representa, deverá ser substituído pelo seu suplente ou por um novo representante indicado e ou eleito por sua categoria. Após a substituição de membros do conselho, as novas nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do FUNDEB.

**Art. 11.** – A indicação referida no artigo 1º, **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros. Caberá ao conselho fazer uma ata de convocação de novos



FLS.	30
PROC.	031/09
C.M.	me

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

conselheiros ao Diretor do Departamento da Educação, que ficará responsável pela chamada de novas eleições.

**Art. 12.** – O mandato do Conselho será de dois anos a partir da portaria de nomeação.

**Art. 13** – Na hipótese de constatação de irregularidades, relacionadas à utilização dos recursos do FUNDEB, o Conselho poderá tomar as seguintes providências:

I - Reunir elementos(denúncias, provas, justificativas, base legal) que possam esclarecer a irregularidade ou ilegalidade praticada e com base nesses elementos, formalizar pedido de providências ao Executivo Municipal, de modo a permitir, no âmbito do próprio Poder Executivo, que os problemas sejam sanados;

II – Na seqüência, caso necessário, formalizar pedido de providências à Câmara Municipal, e ainda, se necessário ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** – Revogam-se as disposições em contrário e de modo especial a Lei nº 002/2007, de 16 de fevereiro de 2007 e Lei nº 011/2007, de 18 de julho de 2007.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino”, aos 8 dias do mês de mai2009 (dois mil e nove).

**VALDEMIRO BRITO GOVÊA**  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.

**SAEBASTIÃO DONIZETE RORATO**  
Diretor de Gabinete

Registrada às fls. 25, 26, 27 e 28 do livro competente nº 29(vinte e nove)